

**PARECER N° /2009**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 4/2009**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL**

**RELATOR: VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES**

## **1. Relatório**

O Projeto de Lei Complementar nº 4/2009, de iniciativa do Sr. Prefeito, tem por escopo alterar dispositivos da Lei Complementar n.º 22 de 27 de dezembro de 1994, que “institui o Sistema Tributário do Município de Unaí”, para dispor sobre a baixa de ofício de inscrições e cadastros de contribuintes.

2. Recebido em 1º de outubro de 2009 e publicado em 13 de outubro de 2009, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, a qual o converteu em diligência, nos termos da Ata de fls. 25/27, com objetivo de solicitar ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM – que exarasse parecer sobre a legalidade da matéria.

3. Após a diligência e com escora no parecer do IBAM, de fls.29/32, a referida Comissão exarou o parecer, de fls. 34/43, favorável à aprovação da proposição, acrescida da Emenda n.º 1/2009, que tem por escopo inserir dispositivo que garanta a cobrança dos tributos devidos e inadimplidos pelo contribuinte inativo, bem como a ampla defesa e o contraditório ao contribuinte que tiver sua inscrição e cadastro baixados de ofício pela administração pública.

4. É o relatório. Passo à fundamentação.

## **2. Fundamentação**

5. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “c”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

c) matéria tributária;

(...)

6. Como o presente projeto é composto somente por quatro dispositivos vamos analisar um a um.

7. Por intermédio do artigo 1º e do artigo 4º o autor persegue autorização legislativa somente para melhorar a redação do artigo 88 da Lei Complementar nº 22, de 1994, que contém o Sistema Tributário do Município de Unaí. A atual redação do artigo 88 é seguinte:

Art. 88. O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, a cessação de suas atividades a fim de obter baixa de sua inscrição, que será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Parágrafo único. O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, toda e qualquer alteração contratual e de atividade, sob pena das sanções previstas nesta Lei.

8. Conforme pode ser observado no comparativo da redação atual supra e da nova redação dada pelo artigo 1º da presente proposição ao artigo 88 do Sistema Tributário Municipal, o autor somente melhorou a redação do dispositivo, não causando, portanto, nenhuma mudança que possa acarretar algum ônus para o erário municipal.

9. Já por intermédio da disposição contida no artigo 2º, o Nobre Autor pretende autorização legislativa para inserir no Sistema Tributário Municipal a figura “baixa de ofício”, que tem por escopo dar legalidade para que o órgão competente da Prefeitura, mediante previa comunicação e/ou publicidade do ato, baixe de ofício o cadastro e a inscrição de contribuintes que não recolham os tributos devidos ou deixem de cumprir suas obrigações acessórias por mais de 5 (cinco) anos consecutivos, bem como não sejam encontrados no domicílio tributário fornecido para tributação.

10. Na Mensagem n.º 55, de 1º de outubro de 2009, de fls.02/03, o Sr. Prefeito pondera os motivos que ensejaram a regulamentação do instituto da baixa de ofício. Veja:

A regulamentação do instituto da baixa de ofício é extremamente necessária ao Fisco Municipal, inclusive porque os arquivos estão excessivamente sobrecarregados de documentos de contribuintes que não estão cumprindo com as obrigações tributárias principais ou acessórias há mais de cinco anos ou mesmo não estão sendo encontrados no domicílio tributário registrado no Cadastro Municipal de Contribuintes – CMC –, o que tem causado até mesmo falta de espaço para a manutenção dos dados de novos inscritos.

11. Vê-se pela ponderação do Sr. Prefeito que a referida regulamentação é uma medida salutar, vez que irá excluir do arquivo municipal dados de contribuintes que não estão gerando receita pública, para incluir dados de novos inscritos, que, provavelmente, irão contribuir para o incremento da receita municipal.

12. Num primeiro momento, poderíamos pensar que estaria o Sr. Prefeito, quando da baixa da inscrição e do cadastro do contribuinte, renunciando receita pública, todavia, se o contribuinte não exerce mais atividade, obviamente, não existe o fato gerador, do qual decorreria o crédito tributário, razão pela qual entendemos não se tratar de renúncia de receita.

13. Um ponto importante de ser destacado é que a redação proposta pelo Sr. Prefeito não garante, expressamente, a cobrança dos tributos devidos até a data da baixa, bem como o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo contribuinte que tiver sua inscrição e cadastro baixados. Nesse sentido a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos propôs a Emenda n.º 1/2009, de fl.43, incluindo um parágrafo único ao artigo 88-A com essa previsão.

14. A emenda proposta pela referida Comissão é ratificada por este relator, haja vista que, caso não fosse expressamente declarada a garantia da cobrança dos tributos devidos até a data da baixa, bem como o exercício do contraditório e da ampla defesa, o projeto estaria, no primeiro caso, renunciando receita pública, sem cumprir as exigências do artigo 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000; e, no segundo, ferindo princípio constitucional.

15. Por fim, o artigo 3º da matéria prevê que esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

16. Assim sendo, não enxergo quaisquer óbices quanto aos aspectos tributários, financeiros e orçamentários aqui analisados, merecendo a matéria destacada, acrescida da Emenda n.º 1/2009, ser aprovada pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

### **3. Conclusão**

17. **Ante o exposto**, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 4/2009, acrescido da Emenda n.º 1/2009.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 4 de novembro de 2009.

**VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES**  
*Relator Designado*